

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

NOTA JUSTIFICATIVA

Tendo presente as alterações legislativas ocorridas após a entrada em vigor do Regulamento do mercado Municipal, nomeadamente com a entrada em vigor do Decreto – Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes dos Regulamentos n.º 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, bem como algumas dificuldades sentidas na aplicação de determinados preceitos do regulamento, nomeadamente por falta de estatuição das normas, pretende-se adequar o referido regulamento às disposições contidas no diplomas referidos e clarificar preceitos, propondo-se as seguintes alterações:

- 1- Ajustamentos e alteração da redacção dos seguintes preceitos: art.º 5.º, 8.º, 11.º, 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 36.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 52.º, 65.º;
- 2- Revogação dos art.ºs: n.º 7 do 37.º, 61.º e 62.º;
- 3- Aditamento: 8.º-A e 54.º-A;
- 4- Eliminação do cartão do funcionário do mercado, e criação do cartão de vendedor ocasional;

Artigo 5.º
(...)

- 1- Constituem deveres dos vendedores e seus colaboradores:
 - a)
 - b)
 - c)
- d) Exibir, salvo se for vendedor ocasional, sempre que solicitado por qualquer funcionário em serviço no mercado, o alvará que legitima a ocupação do espaço. Sempre que exigível, deverá igualmente ser apresentado o certificado de vistoria higio-sanitária;
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)
 - l)
- m) Cada vendedor do Mercado apenas pode dispor de quatro colaboradores, sendo que apenas dois poderão estar em exercício de funções em simultâneo.
- n)
- 2-

Artigo 8.º
(...)

- 1- Os vendedores do mercado devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.
- 2- Quando laborem produtos de origem animal (carnes, preparados de carne, produtos lácteos, pescado) assim como produtos de panificação e outros produtos alimentares, os vendedores, seus empregados e colaboradores, deverão apresentar-se com o maior asseio e observar as condições específicas de higiene pessoal exigíveis para estas actividades e as que lhes forem recomendadas pelos funcionários municipais ou autoridades sanitárias, nos termos da lei.
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 8.º A

Vistorias higio-sanitárias das unidades móveis

- 1- É obrigatório possuir vistoria higio-sanitária de todos os veículos de venda e transporte de géneros alimentícios, carnes e seus produtos, pão e afins, pescado e seus subprodutos, bem como de produtos lácteos e seus derivados para o Mercado Municipal.
- 2- O Presidente da Câmara Municipal deverá, no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do requerimento, mandar proceder à marcação da vistoria da viatura entre o serviço competente e o requerente da mesma.
- 3- Sempre que, na vistoria dos veículos se verifique a existência de anomalia, ao requerente, será fixado um prazo razoável, para a correcção das mesmas.
- 4- Depois das correcções efectuadas ao veículo, deverá o requerente comunicar aos serviços, para

que estes promovam a verificação das referidas correcções junto das autoridades competentes, após o que será emitido o certificado higio-sanitário, pelo Presidente da Câmara, de acordo com os pareceres.

Artigo 11.º
(...)

- 1- Os materiais de acondicionamento e embalagem não devem constituir fonte de contaminação.
- 2- Na embalagem de produtos alimentares deve ser utilizado preferencialmente papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior.
- 3- Os materiais de acondicionamento e embalagem reutilizáveis para géneros alimentícios devem ser fáceis de limpar e, sempre que necessário, fáceis de desinfectar.

Artigo 19.º
(...)

- 1-
- 2- Abertura ao público:
 - a) 4.ªs feiras: 05h30m – 15h
 - b) Sábados: 05h – 15h
- 3- Abertura ao público - piso superior:
 - a) Segunda, Terça, Quinta e Sexta Feiras - das 7 horas às 19 horas;
 - b) Quarta-Feira – das 5.30 às 19.00;
 - c) Sábado - das 5 horas às 15 horas;
- 4-
- 5- Nos dias em que as quartas-feiras ou os sábados coincidam com dia feriado, a realização do mercado terá lugar no dia imediatamente anterior, salvo outra determinação do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, a qual será publicitada por editais nos locais de estilo.
- 6-

Secção III
Do pessoal
Artigo 22.º
(...)

- 1- O funcionamento do mercado será orientado e dirigido pelo encarregado do mercado, coadjuvado por outros colaboradores do mercado destacados para esse fim, de acordo com as ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos.
- 2- Os funcionários do mercado têm de andar devidamente identificados com o cartão de identificação.

Artigo 23.º
Fiscalização

É da competência dos fiscais destacados para exercer funções no mercado:

- a) A fiscalização do cumprimento do presente regulamento;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 24.º

Encarregado do mercado

Cabe em especial ao encarregado do mercado:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e pelas ordens e instruções recebidas;
- b) Exercer a supervisão dos serviços;
- c) Anterior alínea b);
- d) Anterior alínea c);
- e) Anterior alínea d);
- f) Anterior alínea e);
- g) Anterior alínea f);
- h) Anterior alínea g);
- i) Anterior alínea h);

Artigo 27.º
(...)

- 1- As lojas numeradas de I a X, localizadas no interior do mercado - piso superior/topo norte -, destinam-se designadamente à venda de carne, peixe ou outros produtos alimentares.
- 2-
- 3-

Artigo 28.º
Bancas

- 1- As bancas numeradas de 1 a 72 e localizadas no piso superior destinam-se à venda de peixe fresco e

congelado, de produtos refrigerados (salsicharia, queijos, iogurtes e afins que careçam de frio) e à venda de pão, azeitonas, frutos secos, ovos, bacalhau, mercearias, cereais, produtos frutícolas e hortícolas.

2-

Artigo 31.º
(...)

- 1-
- 2-
- 3- Excepcionalmente poderá ser atribuído o alvará de concessão por ajuste directo, desde que o procedimento referido no número anterior fique deserto ou nenhuma das propostas apresentadas se mostrem adequadas.
- 4- Anterior número 3.

Artigo 32.º
(...)

- 1-
- 2- Havendo renovação, nos termos do número anterior, fica o vendedor obrigado ao pagamento da taxa de renovação prevista no regulamento municipal de taxas, licenças e outras receitas municipais.

Artigo 36.º
(...)

- 1- A arrematação por proposta em carta fechada é levada a efeito mediante oferta pública, publicitada em 2 jornais locais e editais, afixados nos locais de estilo, onde se identificará, nomeadamente:
 - (...)
- 2-

Artigo 37.º
(...)

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7- Revogado.

Artigo 38.º
(...)

- 1-
- a)
- b)
- c) Cartão de contribuinte de pessoa singular/colectiva;
- d)
- e)
- f) Uma fotografia tipo passe;
- 2- Quando existam colaboradores, o concessionário terá de requerer os respectivos cartões, apresentando os documentos referentes aos mesmos nos termos do número anterior, exceptuando-se o previsto na alínea e).
- 3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o certificado de aptidão médico ou documento equivalente deve ser apresentado anualmente aquando do pagamento da taxa de utilização referente ao mês de Janeiro, sob pena de caducidade da concessão nos termos e para os efeitos do art. 52.º, quer para os vendedores quer para os colaboradores.

Artigo 39.
(...)

- 1- Os lugares a utilizar pelos vendedores ocasionais serão atribuídos mediante o pagamento da taxa de utilização (diária) constante da tabela anexa ao regulamento municipal das taxas, licenças e outras receitas municipais, e só autorizam a utilização da área de mercado no dia a que se referem.
- 2- Os vendedores ocasionais deverão proceder ao requerimento do cartão o qual terá uma validade de cinco anos, devendo para o efeito anexar ao requerimento os documentos seguintes:
 - a) Fotografia tipo passe;
 - b) Documento da Freguesia da sua residência, comprovativo de que os artigos que comercializam são de produção própria;
 - c) Cópia do BI;
 - d) Cópia do cartão de contribuinte de pessoa singular;
 - e) Certificado de vistoria higio-sanitária dos veículos de transporte, quando exigível;
 - f) Certidão de aptidão médica ou documento equivalente, quando exigível;

Artigo 41.º
(...)

- 1-
- 2- A interrupção da actividade por período superior a 30 dias de calendário seguidos ou a 60 dias de

calendário interpolados, no decurso do mesmo ano civil, carecem de comunicação escrita ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de caducidade da concessão nos termos e para os efeitos do art. 52.º

3-

Artigo 43.º

(...)

1- Pela prática dos actos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respectivas Licenças, são devidas as taxas previstas no regulamento municipal e tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais.

2- A ocupação de qualquer local de venda no mercado está condicionada ao pagamento da respectiva taxa mensal, prevista no regulamento municipal de taxas e licenças e outras receitas municipais.

3-

4- Será devida uma taxa diária por ocupação da câmara frigorífica fora dos dias de mercado, de acordo com a taxa prevista no regulamento e tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais do município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 44.º

Delegação de competências

1) As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

2) As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores com faculdade de subdelegação

Artigo 52.º

(...)

1-

2-

3- A concessão caduca designadamente:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

4-

5-

6-

Art.º 53º - A

Obras a cargo dos vendedores

1- Nos lugares de venda, não podem ser feitas quaisquer obras sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

2- As obras referidas no nº anterior incluem conservação, reparação e beneficiação, estando as suas condições adequadas ao exercício da actividade;

3- As obras a realizar no interior das lojas e nos outros locais de venda são da inteira responsabilidade dos seus ocupantes.

Artigo 61.º

(...)

Revogado

Artigo 62.º

(...)

Revogado

Artigo 65.º

(...)

A presente alteração ao regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no boletim municipal.

Anexo II

B) Vendedores ocasionais (cor de fundo: verde)

	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO VENDEDOR OCASIONAL	Fotografia
C. M. Oliveira Azeméis		
NOME	_____	
VALIDADE: / / até / /		
VENDA DE ARTIGOS DE ARTESANATO, FRUTOS OU QUALISQUER OUTROS PRODUTOS DE FABRICO PROPRIO ZONA DESTINADA A VENDEDORES OCASIONAIS		
O VEREADOR No uso da competência subdelegada.		